



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119600-29.2007.5.01.0030 - RTOrd

Acórdão 5a Turma

Prescrição. Protesto Interruptivo. A generalidade do pedido revestida no protesto judicial inviabiliza o reconhecimento do efeito interruptivo da prescrição, impondo-se seja declarada a prescrição da pretensão autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, eis que o Reclamante busca discutir suposto erro de enquadramento que remonta ao ano de 2000, quase sete anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, como Recorrente, e LUIZ FRANCISCO FERRARI, como Recorrido.

Insurge-se a Reclamada contra a decisão, de fls. 426/428, proferida pela Juíza da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Drª. Nélie O. Perbeils, que rejeitou a preliminar de prescrição total, arguida pela Ré, e julgou parcialmente procedente o pedido contido na reclamação trabalhista.

Manifesta a Reclamada seu inconformismo às fls.430/438, renovando, inicialmente, a arguição de prejudicial de prescrição, aduzindo que o protesto interruptivo ajuizado pelo sindicato de classe do Reclamante é ineficaz para interromper a prescrição, eis que apresentado de forma genérica.

No mérito propriamente dito, sustenta merecer reforma a r. sentença, por ser fruto de um entendimento equivocado do Juízo a quo, quando da interpretação do direito e dos fatos que envolvem a lide.

Argumenta, em síntese, que a implantação do novo Plano de Cargos e Salário não tratou de reenquadramento, somente da conversão de cargos, sem alteração salarial, conforme previsto no próprio PCS, não trazendo qualquer prejuízo ao Recorrido, e sim, proporcionando-lhe maior amplitude salarial dentro do seu novo cargo. Diz que a finalidade do novo Plano de Cargos e Salários foi enquadrar os empregados num sistema mais simplificado e eficiente, com novos parâmetros de movimentação funcional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119600-29.2007.5.01.0030 - RTOrd

Esclarece, ainda, que as classes salariais I e II, apresentadas na Estrutura Salarial do PCS 2000, são desdobramentos da faixa salarial do cargo, não se tratando de de promoção ou progressão na carreira de nenhum empregado.

Conclui, a final, que não procede o pedido de enquadramento do Reclamante no nível 146 (Classe II), somente porque dispõe de tempo de experiência, na medida em que foi enquadrado corretamente, de acordo com os critérios estabelecidos no PCS de dezembro de 2000.

Depósito recursal e custas recolhidos e comprovados às fls. 439/440.

O Reclamante, regularmente notificado (fls.458), apresentou contrarrazões às fls. 460/463, sustentando a manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira, às fls. 465, pronuncia-se pela inexistência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO GENÉRICO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO INEFICAZ.

Acolho.

Ante a comunhão de entendimento, adoto, como razões de decidir, o parecer da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Aída Glanz, em outro processo de minha relatoria, RO-0093200-72.2007.5.01.0031, e que a seguir



PROCESSO: 0119600-29.2007.5.01.0030 - RTOrd

transcrevo parcialmente:

“(…)

Do protesto interruptivo da prescrição

Verifica-se, na peça de fls. 42/52, que o Sindicato, que ora assiste o demandante, ajuizou protesto interruptivo de prescrição em 30/11/2005 'em defesa do interesse coletivo dos empregados da Protestada de interromper o prazo prescricional, em razão de irregularidades cometidas pela empresa, por ocasião da implantação do seu Plano de Cargos e Salários, ocorrida em 1º de dezembro de 2000'. Adiante esclareceu que 'em 1º de dezembro de 2000, a ora Protestada implantou um novo Plano de Cargos e Salários (...)', que 'acarretou várias irregularidades e, conseqüentemente, danos aos trabalhadores' (...) desde incorretos enquadramentos de níveis salariais; incorretos enquadramentos de carreiras em funções incorretas ... Enfim, irregularidades que geraram efetivo prejuízo aos trabalhadores'.

Ora, o único direito a ser preservado na Medida Cautelar intentada é o direito de ação, cujo prazo estava prestes a expirar-se. Não é para isso que serve a medida ora em apreço, segundo nos parece.

De fato, o art. 202, inc. II do Código Civil (interrupção da prescrição por protesto) diz respeito à Seção X (Dos protestos, notificações e interpelações) do Capítulo II (**Dos procedimentos cautelares específicos**) do Título único (**Das Medidas Cautelares**).

Prelecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO (Cód. de Proc. Civ. Comentado, Rev. dos Trib., 2ª ed., 2010, art. 867, p. 801) que os protestos, notificações e interpelações são técnicas processuais judiciais ou extrajudiciais para manifestação de vontade, tendo o protesto 'por finalidade afirmar a titularidade de um direito ou manifestar a intenção de exercê-lo', **dirigindo-se à prevenção de responsabilidades e à conservação e ressalva de direitos, dispensando a propositura de ação principal.**

Na lição de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA (Lições de Dir. Proc. Civil, vol. III, 12ª ed., 2007) a doutrina é pacífica no sentido de que os protestos, notificações e interpelações são **medidas de jurisdição voluntária**, exemplificando com o de engenheiro cujo projeto não vem sendo observado, visando prevenir sua responsabilidade se gerar dano para o dono da obra. Explica que o protesto deve



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119600-29.2007.5.01.0030 - RTOrd

conter petição escrita, com os fatos e fundamentos do pedido, expondo a conveniência e utilidade da providência pleiteada, descrição dos fatos que demonstram legítimo interesse do requerente. **Não se admite protesto genérico (e.g., protesto contra alienação de bens em que o requerente se limite a dizer que o requerido se abstenha de praticar tal ato por ser devedor).**

Ao ver do Ministério Público, não há qualquer justificativa plausível para a realização de protesto como sucedâneo de ação judicial, já que somente deve ser utilizado como um meio necessário à prevenção de responsabilidade, conservação ou ressalva de direito, hipóteses distintas da presente, que visa tão somente o cumprimento de direitos trabalhistas não explicitados no protesto judicial em análise, restando, portanto, a presente ação, fulminada pelo prazo quinquenal constitucionalmente estabelecido (art. 7º, XXIX, CF/88).

(...)"

Com efeito, conforme se verifica do Protesto Interruptivo de Prescrição juntado às fls. 42/52, em especial o aduzido às fls. 51/52, o Protesto é genérico, eis que não fez menção específica ao direito que se pretendeu resguardar.

Complementando a transcrição realizada no parecer do Ministério Público do Trabalho, observe-se que assim consta da petição do Protesto Interruptivo (fls. 51/52):

"2 - DOS FATOS

Em 1º de dezembro de 2000, a ora Protestada implantou um novo Plano de Cargos e Salários.

Sem um debate democrático com os trabalhadores, através de seu Sindicato de classe, tal implantação acarretou várias irregularidades e, conseqüentemente, danos aos trabalhadores.

Foram vários os danos. Desde incorretos enquadramentos de níveis salariais; incorretos enquadramentos de carreiras em funções incorretas...Enfim, irregularidades que geraram efetivo prejuízo aos trabalhadores.

3 – O DIREITO

Pretendendo, desde já, prover a conservação e ressalva



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119600-29.2007.5.01.0030 - RTOrd

de seus direitos, serve a presente para interromper o prazo prescricional para, sendo o caso, exercerem os substituídos, futuramente, seu constitucional direito de ação.

4. O PEDIDO

Isto posto, requer seja notificada a empresa, no endereço acima, para que tome ciência da presente, restando interrompido o prazo prescricional, para os fins de direito.”

Logo, a generalidade revestida no Protesto inviabiliza o reconhecimento do efeito interruptivo da prescrição, ou seja, revela-se inidônea a medida para interromper o prazo prescricional das pretensões veiculadas nesta reclamação trabalhista, porque de caráter absolutamente genérico, o que é incompatível com a natureza e finalidade do ato.

Ressalte-se que o protesto interruptivo da prescrição é cabível no processo do trabalho pela aplicação subsidiária do art. 769 da CLT, dada a omissão da norma consolidada a respeito. Esta medida tem por finalidade a preservação do direito do trabalhador de reclamar créditos oriundos do contrato de trabalho, cujo ajuizamento interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC. Assim, consoante as disposições dos artigos 867 e 868 do CPC, o suscitante do protesto interruptivo da prescrição deve indicar, de forma expressa, quais os pedidos objeto de reclamação trabalhista que sofrerão os efeitos da medida intentada, especificando-os, pressuposto não observado no caso em tela, conforme se constata do Protesto acostado às fls. 42/52.

Desse modo, repita-se, no caso concreto, o Protesto Interruptivo de Prescrição não teve o condão de beneficiar o Autor, uma vez que a generalidade da medida afasta o efeito interruptivo, pois não permite verificar com relação a qual pretensão, ou pretensões, a parte visava obstar o decurso do prazo prescricional, não havendo no Protesto indicação expressa dos direitos que se pretendia buscar através de posterior ação trabalhista, não cabendo à parte contrária e ao julgador presumir quais sejam, e sendo certo que o protesto só tem o efeito de interromper a prescrição em relação aos direitos expressamente ali declinados, entendidos por violados, evidenciando o interessado, dessa forma, a sua intenção em obstar o decurso do prazo para vir a juízo reclamá-los.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119600-29.2007.5.01.0030 - RTOrd

A respeito da matéria, vale citar a fundamentação consignada no acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do RR – 2700-07.2002.5.05.0521, em que foi Relator o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, decisão publicada no DJ de 14/09/2007:

“(…)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante aponta violação dos artigos 202, inciso II, do Código Civil e 769 da CLT. Sustenta que a lei não exige que o pedido em provimento cautelar de interrupção de prescrição seja detalhado.

Sem razão.

Com efeito, o protesto judicial não pode ser genérico, é necessário que a parte especifique quais são os direitos que pretende resguardar, proteger da prescrição, que apenas deverá ser interrompida se a parte contrária souber quais são os supostos direitos que aquele que protesta pretende proteger.

O r. julgamento do Eg. Regional se harmoniza com o entendimento do C. TST, por meio Súmula da nº 268, *verbis*:

'...a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos'.

Dessa forma, uma vez que a ação proposta pelo reclamante tinha pedido genérico, conforme constatado pelo d. Juízo *a quo*, não tem essa ação o condão de interromper a prescrição.

(…)”

Cite-se, também, a fundamentação registrada no acórdão proferido pela 3ª Turma da Alta Corte Trabalhista, nos autos do AIRR-217840-16.2007.5.04.0662, em que foi Relatora a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, decisão publicada no DEJT de 16/04/2010:

“(…)

No que concerne à interrupção da prescrição, a jurisprudência desta Corte, consolidada pela Súmula 268/TST, firmou-se no sentido de que “a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119600-29.2007.5.01.0030 - RTOrd

Depreende-se de tal entendimento, assim como da inteligência do art. 128 do CPC, que também o protesto judicial, procedimento de natureza preparatória à ação principal, deve expor, precisamente, as parcelas trabalhistas sobre as quais a parte pretende ver incidida a interrupção da prescrição, justamente porque sobre tais títulos é que poderá haver pronunciamento judicial. De todo inviável, portanto, a interrupção perpetrada por meio de protesto genérico, impreciso ou indeterminado.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Terceira Turma:

'2. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Para que surta os efeitos pretendidos é indispensável que, no protesto, a parte relacione, expressamente, os títulos em relação aos quais pretende seja interrompida a prescrição. Não é admissível o protesto genérico, com o intuito de resguardar quaisquer direitos ou interesses decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.' (E-RR - 628989-37.2000.5.01.5555, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 14.9.2007)
(...)"

Portanto, não servindo o Protesto anexado aos presentes autos para interromper a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula nº 275, item II, do c. TST, a prescrição da pretensão autoral é manifesta, considerando que o Reclamante busca discutir suposto erro de enquadramento que remonta ao ano de 2000, quase sete anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, ocorrido em 13/09/2007.

Impõe-se, pois, seja declarada a prescrição da pretensão autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial de prescrição arguida, declarar prescrita a pretensão autoral e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119600-29.2007.5.01.0030 - RTOrd

Ante a inversão do ônus da sucumbência, as custas judiciais serão suportadas pelo Reclamante, mantido o valor determinado na sentença, devendo a Recorrente ser ressarcida das custas pagas.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, DAR-LHE provimento para, acolhendo a prejudicial de prescrição arguida, declarar prescrita a pretensão autoral e julgar extinto o processo com resolução do mérito, com custas judiciais suportadas pelo Reclamante, ante a inversão do ônus da sucumbência, mantido o valor determinado na sentença, devendo a Recorrente ser ressarcida das custas pagas, nos termos do voto da desembargadora relatora, com ressalva de fundamento do juiz Bruno Losada Albuquerque Lopes, pois entendia que o protesto interrompeu, no entanto, a prescrição para discutir o enquadramento é a total e a ação foi ajuizada depois de 5 anos do protesto, quando já consumada a prescrição.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2012.

Desembargadora Federal do Trabalho Tania da Silva Garcia
Relatora

sdep